



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.217-B, DE 2007
(Do Sr. Rodvalho)

Dispõe sobre a música e os eventos gospel; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILMAR MACHADO e relator substituto: DEP. SEVERIANO ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva (relator: DEP. PASTOR PEDRO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator: (2)
- complementação de voto
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Declara a música e os eventos *gospel* como manifestação cultural para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da música e dos eventos *gospel* nos levaram a reapresentar esta matéria, originariamente de autoria do Deputado Costa Ferreira, que não chegou a ser apreciada nas comissões e que foi arquivada ao final da última legislatura.

A música *gospel* é um gênero musical de origem afro-americana, nascido nas fazendas de escravos no sul dos Estados Unidos. Em sua forma original era geralmente interpretada por um solista, acompanhada de um coro e um pequeno conjunto instrumental. Atualmente nos Estados Unidos e em outros países, o *Gospel* está incluído como uma categoria tradicional de música cristã.

A música cristã no Brasil se chama *gospel*. E originou um novo tipo de festa chamada *balada gospel*, onde são proibidas as bebidas alcoólicas, drogas e até mesmo cigarros. O objetivo principal é a evangelização, ou seja que as pessoas confraternizem e conheçam a palavra de Deus. Os eventos se espalham pelo País, com um número cada vez maior de adeptos que reúnem o prazer de uma bela música, com as informações e conhecimentos religiosos. O cenário *gospel* está diversificado com a formação de bandas de evangelismo a bandas de louvor e adoração, com os mais variados ritmos desde rock até baião.

Destacamos alguns eventos de música *gospel* já realizados como o SOS Vida, Canta Rio e Gospel Night. Todos em território nacional, com a vibração e a participação de milhares de jovens que buscam a alegria de viver com segurança, a diversão sem apelação e a religiosidade integrada ao cotidiano.

Com o crescimento da música *gospel* no Brasil, em 2004 foi criada a categoria de *Melhor Álbum Cristão em Música Portuguesa*, no concurso

Grammy Latino 2007. Concorrem vários grupos musicais e duas gravadoras evangélicas, ambas do Rio de Janeiro. Intensificam-se, pois os trabalhos musicais deste gênero.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que valoriza a cultura gospel e a eleva ao nível das demais manifestações culturais para efeito de benefícios junto aos órgãos federais.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

Deputado **RODOVALHO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/06/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GILMAR MACHADO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Rodovalho, declara a música e os eventos *gospel* como manifestação cultural para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é, reconhecidamente, país de forte tradição musical. Sons e ritmos perpassam nosso modo de ser e de viver. Temos orgulho da nossa

música e por ela nos sentimos representados. É possível afirmar, sem exagero, que a musicalidade do brasileiro é um dos fundamentos da identidade nacional.

A importância da música como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro é reconhecida pela sociedade, pelo Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), oferece três importantes mecanismos voltados para a captação de recursos para o setor cultural, inclusive para as atividades musicais. São eles: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.

A iniciativa que ora analisamos reconhece oficialmente a música e os eventos *gospel* como manifestações culturais beneficiárias dos mecanismos de fomento previstos na referida legislação federal de incentivo à cultura.

Como nos esclarece o nobre autor do projeto, a música *gospel* é gênero musical de origem afro-americana, nascido nas fazendas de escravos do sul dos Estados Unidos. Em sua forma original, era interpretada por um solista acompanhado de coro e de pequeno conjunto instrumental. A evolução dessa modalidade de música e sua expansão para outros países e culturas permitiu variações da forma original, mas preservou o seu elemento essencial que é o caráter religioso – cristão – de louvor e adoração.

No Brasil, esse gênero musical ganhou uma feição própria, rica e diversa, fundamentada e desenvolvida a partir do mosaico religioso presente nas atuais comunidades cristãs brasileiras. A nossa música *gospel* se caracteriza, principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades em que floresce.

A música *gospel* brasileira é, portanto, manifestação cultural, a despeito do caráter religioso da modalidade. Dessa forma, seria de se esperar que as leis de fomento à cultura beneficiassem os produtores e consumidores desse tipo de expressão musical. Todavia, a música e os eventos *gospel* têm sido sistematicamente apartados dos incentivos oficiais à cultura, sem que haja qualquer dispositivo legal que justifique tal posição.

A matéria em tela reveste-se, portanto, de mérito e oportunidade na medida em que oferece instrumento capaz de afastar o preconceito e a intolerância em relação a uma modalidade musical – e de expressão cultural – que ganha, a cada dia, mais espaço na vida dos brasileiros.

Entendemos, no entanto, que, para maior efetividade da proposta, a iniciativa não deve visar constituir novo documento legal, mas, sim, tratar a questão no âmbito da legislação vigente que cuida do incentivo à cultura. Propomos, assim, um substitutivo que insere, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, o reconhecimento da música *gospel* e dos eventos a ela relacionados como manifestação cultural, para os efeitos da referida lei.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2007

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 31- A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música *gospel* e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **GILMAR MACHADO**
Relator

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, e do relator-substituto, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Ariosto Holanda, Costa Ferreira, Dr. Talmir, Jorginho Maluly e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado RODOVALHO, pretende declarar a música e os eventos *gospel* como manifestação cultural para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura.

Segundo a justificação do projeto, a importância da música e dos eventos gospel levaram o autor a reapresentar proposição de autoria do Deputado COSTA FERREIRA, que não chegou a ser apreciada nas comissões e que foi arquivada ao final da última legislatura.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18 de junho de 2008, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado GILMAR MACHADO, e do Relator-Substituto, Deputado SEVERIANO ALVES.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Examinando a proposição principal e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando as citadas proposições legislativas sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

As proposições estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à cultura, notadamente aqueles expressos nos arts. 215 e 216 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura logrou aperfeiçoar a proposição principal, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis. Não há necessidade, contudo, de acréscimo de NR, entre parênteses, ao final da alteração proposta, uma vez que o projeto acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Na ementa, a menção à denominação da Lei deve vir entre aspas, “Lei Rouanet”.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.217, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com as duas subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE
LEI Nº 2.217, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se aspas à expressão “Lei Rouanet”, constante da ementa do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

Relator

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se a menção NR, entre parênteses, ao final do art. 31-A, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas sugestões para adequação de técnica legislativa e para correção de inconstitucionalidade – excetuando-se as igrejas de promover eventos de natureza *gospel*.

Reitero, portanto, meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.217/07 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 31- A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música *gospel* e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.217-A/2007 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Pastor Pedro Ribeiro. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Santiago, Ronaldo Caiado, Rubens Otoni, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências*” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 31- A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música *gospel* e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.217/2007, de autoria do nobre deputado Rodovalho, **pretende declarar a música e os eventos gospel como manifestação cultural, com a finalidade de obter os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura.**

A Lei nº. 8.313/1991, conhecida como “Lei Rouanet”, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), **oferece três importantes mecanismos voltados à captação de recursos para o setor cultural, inclusive para as atividades musicais. São eles: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.**

O autor deste projeto entende que tanto a música gospel como os seus eventos **merecem receber tal incentivo, pois têm como objetivo principal a evangelização, transmitindo a palavra de Deus.**

A Comissão de Educação e Cultura **aprovou a presente proposta**, nos termos do substitutivo apresentado, que inseriu dispositivo na Lei nº. 8.313/1991, **declarando expressamente a música e os eventos gospel como manifestação cultural.**

O insigne deputado relator Pastor Pedro Ribeiro **votou no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste projeto.**

É o relatório.

II - Voto

Em primeiro lugar, entendo que **o projeto, no que se refere ao reconhecimento da música gospel como manifestação cultural, é constitucional, na medida em que se enquadra perfeitamente nos parâmetros estabelecidos pelos artigos 215 e 216, da Magna Carta.**

DA CULTURA

Artigo 215 - *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

§ 1º - *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

§ 2º - *A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*

Artigo 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; (grifei)

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (grifei)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

De fato, a música gospel é uma forma de expressão, proveniente de criação artística, que deve ser elevada à condição de manifestação cultural.

Efetivamente, a música gospel (do [inglês](#), "gospel"; em Português, "boas novas") é uma [composição](#) escrita para expressar a crença individual ou de uma comunidade com respeito à vida [cristã](#).

Como outros gêneros de [música cristã](#), a criação, a influência, e a definição de música **gospel variam de acordo com a cultura e o contexto social.**

A música gospel é escrita e executada por muitos motivos, **desde o [religioso](#) ou [cerimonial](#), mas o tema principal é o louvor e adoração a [Deus](#), [Cristo](#), e/ou o [Espírito Santo](#).**

Por outro lado, entendo que a proposta é inconstitucional na parte em que considera manifestação cultural os eventos gospel.

Realmente, os espetáculos e apresentações gospel, principalmente, quando realizados no âmbito privado, no interior de igrejas, não podem ser considerados patrimônio cultural brasileiro, entendido como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

De outra parte, **não haveria nenhuma restrição com relação aos eventos gospel externos, que poderiam perfeitamente ser considerados manifestação cultural, para efeitos da Lei nº. 8.313/1991.**

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa **do projeto de lei nº. 2.217/2007, na forma do substitutivo que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 2.217, DE 2007

Altera a Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, “Lei Rouanet”, para reconhecer a música e os eventos gospel externos como manifestação cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº. 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 31 – A . Para os efeitos desta lei, fica reconhecida como manifestação cultural a música e os eventos gospel externos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO